



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955959/2008-35
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-003.476 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2016
Matéria MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS.
Recorrente MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2000

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação formulada para a compensação de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior com débito de COFINS.

Em razão da aparente inexistência do crédito, vez que o DARF não foi localizado no sistema, foi transmitido Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação declarada, do qual a empresa foi cientificada em 02/12/2008.

Em 07/10/2009 a empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade cumulado com pedido de revisão do lançamento, apresentando cópia de DARF que corresponderia ao pagamento indevido ou a maior. Cientificada de Comunicado do qual foi informada da intempestividade de sua defesa, a empresa apresentou novo Recurso Administrativo requerendo a revisão do lançamento em razão da existência do DARF.

Em resposta a estas petições foi emitido Despacho Decisório atestando a intempestividade e o correspondente não andamento do processo. Cientificada desse despacho, a empresa apresentou nova Petição de Revisão de Lançamento, recebida com exigibilidade suspensa por ordem judicial.

Esta última petição foi analisada em novo Despacho Decisório de Revisão de Ofício que manteve a conclusão do Despacho Decisório Eletrônico, vez que respaldado nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo na Declaração de Compensação. Fundamentando a não realização da revisão de ofício, foi ainda indicado que o crédito estaria decaído no momento do Pedido de Compensação.

Em face deste último despacho, foi apresentada nova Manifestação de Inconformidade, na qual o sujeito passivo informa que o crédito objeto da compensação declarada nesse processo já teria sido objeto de pedido anterior formulado em outro processo, que ainda estaria pendente de análise.

Esta defesa, apresentada dentro de trinta dias do recebimento do Despacho Decisório de Revisão de Ofício, não foi conhecida pela Delegacia de Julgamento vez que maculada pela intempestividade da primeira Manifestação de Inconformidade. Transcreve-se abaixo a ementa da referida decisão, no que interessa a presente análise:

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
EFEITOS. A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida
Direito Creditório Não Reconhecido."*

Cientificada desta decisão e inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário sustentando a existência do direito creditório e a necessidade de aplicação ao presente processo do princípio da verdade real e material.

É o relatório.

Voto

Antonio Carlos Atulim, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-003.438**, de 22 de novembro de 2016, proferido no julgamento do processo 10880.955937/2008-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-003.438**):

"Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas nego-lhe provimento, pelas razões a seguir expostas.

Pela análise do presente processo, trazida no relatório acima, depreende-se que o contencioso no presente processo não foi regularmente instaurado, vez que intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em 07/10/2009, muitos meses após sua regular intimação do Despacho Decisório Eletrônico emitido nos presentes autos.

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade. Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)" (grifei)

No presente caso, a intempestividade é patente, vez que o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade quase um ano após sua regular intimação do Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada.

Com isso, evidente que as petições e manifestações apresentadas pelo sujeito passivo após o Comunicado reconhecendo a intempestividade da Manifestação de Inconformidade não instauraram a fase litigiosa do procedimento, em conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/1996:

*"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, **expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**" (grifei)*

Essa questão já foi analisada em distintas oportunidades por este CARF¹, inclusive em processos semelhantes do mesmo sujeito passivo, nos Acórdãos 3202-003.041, 3202-003.042, 3202-003.043, 3202-003.044 3802-003.046, 3802-003.047 e 3802-003.048 publicados em 27/08/2014. Naqueles julgados, os Recursos Voluntários apresentados pela empresa não foram providos pelo Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira em razão da mesma mácula no procedimento (intempestividade da Manifestação de Inconformidade originária):

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2000

Ementa: Manifestação de Inconformidade Intempestiva Efeitos

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado." (grifei)

Importante mencionar que o último Despacho Decisório de Revisão de Ofício apresentado foi apenas uma resposta a uma das diversas petições apresentadas pela empresa, trazendo considerações específicas para manter o Despacho Decisório eletrônico emitido e, portanto, não alterar as suas razões.

¹ Vide ainda: Processo n.º 15374.902473/2009-19 Data da Sessão 08/12/2015 Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar Acórdão n.º 1402-001.974

Neste ponto, coaduno com as considerações trazidas na decisão de primeira instância, que assim se manifestou:

"12. Posteriormente ao expressado acima, a Autoridade Administrativa proferiu despacho, fls. 74/5, intitulado de "despacho decisório – revisão de ofício", a partir do qual ratificou a propalada NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação requerida, agora com fundamento em questão de direito material (decadência), reabrindo prazo para manifestação da Requerente.

12.1. Entretanto, é de ser observado que, de fato, o denominado "despacho decisório – revisão de ofício" tem como substância mera resposta à petição do Sujeito Passivo que requer em sua resistência, alternativamente, a revisão do lançamento fiscal na forma do art. 149 do CTN.

12.1.1. Vaticina o § 6º, art. 74, da Lei nº 9.430/96, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

12.1.2. Nesse diapasão, tal Declaração de Compensação encerra confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, sendo defeso ao Fisco, sem que o Sujeito Passivo comprove cabalmente a ocorrência de equívocos, dentro dos prazos que lhe são garantidos pelo ordenamento, alterar, ex-offício, as informações prestadas pelo Contribuinte.

12.2. Em adição, cumpre ressaltar que referido ato administrativo não efetuou nenhuma alteração no conteúdo ou efeitos do DD que reconheceu a preclusão temporal, e que, portanto, continua a sobejar de definitividade no âmbito administrativo.

12.2.1. Desta sorte, o propalado "despacho decisório – revisão de ofício" apenas demonstra que, fosse superada a questão processual da preclusão temporal do DD original, o que tal ato não admite nem mesmo como hipótese, o pleito do Contribuinte, em virtude da demonstrada e fundamentada decadência constatada no caso vertente, haveria de ser considerado carecedor de fundamento de direito substantivo, o que acarretaria como resultado, sob qualquer ângulo de análise, a não homologação da compensação demandada.

13. Em adição a tudo quanto articulado, insta esclarecer, neste ponto, que o indigitado despacho não revogou nem anulou, expressa ou tacitamente, o Despacho Decisório original, não tendo, assim, o condão de infirmá-lo ou sobrepô-lo. Traduziu-se em mera resposta à petição de resistência do Contribuinte.

13.1. Cumpre observar que o DD original transmudou-se, a partir da já divulgada preclusão temporal, em ato jurídico perfeito e, portanto, albergado sob o manto da imutabilidade, ao menos enquanto não revisto pela própria Administração ou infirmado em juízo.

13.2. Ademais, consoante preconizado no art. 53 da Lei nº 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

13.3. No “despacho decisório – revisão de ofício”, não consta qualquer alegação de ilegalidade verificada no DD original de fls. 4, bem como não há descrição de motivação que esclareça eventual conveniência ou oportunidade da Administração presente no caso a justificar a revogação do indigitado ato de não homologação da pretendida compensação por decurso de prazo.

13.4. Em adição, deve ser pontuado que ao analisar a comprovação de pagamento trazida ao processo, defendido como indevido pela Impugnante, donde a Autoridade Administrativa pode concluir pelo equívoco do Sujeito Passivo quando informando a data de arrecadação no PER/DCOMP sob apreciação e, ainda, a ocorrência da decadência expressa no “despacho decisório – revisão de ofício”, restou amplamente observado e respeitado o princípio da verdade material, basilar do processo administrativo fiscal.

13.5. Cumpre esclarecer, ainda, que tal princípio encerra a idéia de possibilidade de comprovação incontestada do direito alegado pelo Contribuinte, emergindo do referido ato administrativo que, no caso sub examine, tal direito era inexistente vez que fulminado pela decadência.

14. Do quanto exposto, exsurge que o “despacho decisório – revisão de ofício” não expressa verdadeiro conteúdo de despacho decisório de não homologação da compensação a ser desafiado por manifestação de inconformidade, em consonância com a previsão do § 9º, art. 74, da Lei nº 9.430/96, especialmente por que, não tendo sido infirmado por este, o DD original continua válido e apto a produzir seus naturais efeitos, sendo factível extrair-se do contido no processo, até o momento do presente Voto, a ocorrência da preclusão consumativa para a Administração, desnudando-se como inócuo pronunciamento que intenta repisar posicionamento acerca de questão definitivamente resolvida, ainda mais intentando a reabertura de processo administrativo fiscal encerrado.

15. Por corolário do raciocínio expendido, não se tratando de efetivo despacho decisório de não homologação de compensação, não há de se cogitar haver espaço para manifestação de inconformidade nem, tampouco, instauração do contencioso administrativo.” (grifei)

Ora, todas as questões passíveis de análise nesta seara administrativa seriam pormenorizadas quando do julgamento da primeira Manifestação de Inconformidade. Não tendo sido conhecida esta defesa por patente intempestividade, evidente a preclusão do direito processual da Recorrente, cujas razões trazidas no Recurso Voluntário não merecem análise e provimento.

Processo nº 10880.955959/2008-35
Acórdão n.º **3402-003.476**

S3-C4T2
Fl. 8

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas por negar-lhe provimento em razão da preclusão, face a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do primeiro Despacho Decisório emitido (Despacho Decisório Eletrônico)."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim